



**Referência:** Pregão nº 004/2021

**Processo nº:** 2021-C7442

**Recorrente:** RENOVE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o §4º, do inciso III, do artigo 109, da Lei 8.666/93, prestamos as informações a seguir para subsidiar a decisão a ser adotada por V. Exa.

### **I – PRELIMINARMENTE**

Recurso Administrativo interposto tempestivamente pelo seguinte licitante: RENOVE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, através de seu representante legal, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações, que procedeu ao julgamento dos documentos de habilitação, declarando **HABILITADA** a licitante M F CHIABAI COMERCIO E SERVIÇOS – ME.

Observa-se que a decisão foi inserida no aplicativo “Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA” em 19/08/2021, e os recursos, por sua vez, foram apresentados dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previstos no art.4, inciso XVII, da Lei nº 10.520/02, motivo pelo qual se mostram tempestivos.

### **II – FORMALIDADES LEGAIS**

Cumpridas as formalidades legais, certifica-se que o recurso objeto do presente Julgamento foi devidamente encaminhado por e-mail na data de 24/08/2021, pois site do SIGA apresentou erro, conforme concessão de recurso declarado em Ata da sessão de abertura de Habilitação, também disponibilizada no mesmo site.

Ciente disso, o licitante M F CHIABAI COMERCIO E SERVIÇOS – ME, apresentou contrarrazões ao recurso, mostrando-se tempestivo por ter sido encaminhado no prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art.4, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02.



### **III – DA ANÁLISE DOS RECURSOS**

A empresa Recorrente se insurge contra a decisão da CPL que procedeu ao julgamento dos documentos de habilitação da empresa licitante, e declarou vencedora do presente pregão eletrônico.

Antes de adentrarmos na análise das razões recursais, é importante destacar que a Comissão de Licitação, durante todo o certame, agiu com observância de todos os normativos aplicáveis e vigentes no ordenamento jurídico pátrio, bem como respeitando todos os princípios norteadores das Licitações Públicas, no que tange à legalidade, transparência, moralidade, isonomia, probidade, vinculação ao instrumento convocatório, motivação e julgamento objetivo das propostas, conforme determina o artigo 3º, da Lei nº 8.666/93.

Esclarecido isso, as razões de recurso e as defesas apresentadas em sede de contrarrazões serão pontualmente e sucintamente abordadas abaixo, assim como os fundamentos da decisão adotada pela Comissão de Licitação.

#### **1. DO RECURSO APRESENTADO PELA RENOVE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**

##### **1.1. DAS ALEGAÇÕES DE RECURSO**

A RENOVE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA apresentou recurso em face da decisão da CPL, pretendendo a contra decisão da CPL que procedeu ao julgamento dos documentos de habilitação da empresa licitante, e declarou vencedora do presente pregão eletrônico, com base nos seguintes pontos:

a) Da necessidade/obrigação do desenquadramento (exclusão) da licitante vencedora do Simples Nacional, depreende-se da análise da documentação juntadas pela recorrida, em especial do Cartão do CNPJ e demais documentações correlacionadas que a empresa figura na condição de OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL.

Ocorre que a referida empresa, possui contratos firmados com órgãos públicos e na condição de terceirizada, como nos revelam as declarações/atestados anexados a este certame pela própria recorrida.



## Governo do Estado do Espírito Santo

### Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI

Dessa forma, na condição de prestadora de serviços terceirizados à órgão público entende-se que a recorrida, descumpre as exigências que determina a OBRIGATORIEDADE DA DESVINCULAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL.

Revela-se com isso que tais exigências não foram cumpridas pela Recorrida, devendo essa Comissão pregoeira desclassificar a referida proposta.

Acrescenta-se as planilhas de custo e formação do preço da recorrida não estão incluídos e não foram considerados os Encargos Sociais: SESI ou SESC, SENAI ou SENAC, INCRA, SALARIO EDUCAÇÃO, SEBRAE (incidentes sobre o total da remuneração indicado no item I, alínea 'd'). Portanto, desatendendo aos itens 'b', 'd' e 'e' do Anexo I.B do Edita.

b) Dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa M F CHIABAI COMERCIO E SERVIÇOS – ME, não atendem em CARACTERISTICAS, QUANTIDADE E PRAZO.

Não estão mencionados nos atestados as funções contratadas e seus quantitativos, o atestado fornecido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra, não está carimbado e faz menção a um CNPJ que não é da M F CHIABAI COMERCIO E SERVIÇOS – ME. Assim sendo, por prestar direcionando a um CNPJ que não é da empresa vencedora, este atestado perde o seu valor técnico.

O atestado fornecido pela SEGA, também não cita a função e o quantitativo de funcionários contratados para prestação de serviços; pesquisando este atestado no SIGA e descobrimos que o Contrato era para apenas 1(um) auxiliar de serviço gerais (ASG).

Por ser de apenas um (01) funcionário este atestado não atende a solicitação do item 1.3 do edital, pois não tem QUANTIDADE dede pessoal para comprovar a que a empresa M F CHIABAI COMERCIO E SERVIÇOS – ME teve ou tem experiência para administrar um contrato de magnitude deste do Terminal Rodoviário, devido a sua complexidade e importância por interligar a cidade de Vitória cos as cidades do Estado e também outros Estado do país.

c) Da Habilitação não atendeu a exigência constante no Anexo III do Edital, a empresa M F CHIABAI COMERCIO E SERVIÇOS – ME não tem o seu Registro Comercial / Cartão CNPJ, a autorização para empreender a atividade de serviços de Jardinagem, um dos objetos deste pregão – CNAE 8130-3/00 para prestação de serviços de jardinagem.

A recorrida detém para este pregão CNAE 7820-5/00: locação de mão de obra temporária; CNAE 8121-4/00: limpeza de prédios e domicílios e CNAE 8129-0/00: atividades de limpeza não especificados anteriormente.



## 1.2. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

a) A MF CHIABAI COMÉRCIO E SERVIÇOS apresentou contrarrazões ao recurso, defendendo que é de se consignar que empresa ora recorrida cumpriu todas as exigências editalícias, cumprindo criteriosamente todos os imperativos constantes nos itens 3 do Anexo III, bem como seus subitens. Acostando aos autos do presente certame comprovante de opção pelos Simples Nacional e declaração.

Não havendo assim que se falar em irregularidades, como apontado pelo recorrente. Quanto aos efeitos da necessidade/obrigação de desenquadramento, sobre as planilhas apresentadas, tem-se que essa empresa ora recorrida apresentou as planilhas de foram pertinentes a sua tributação.

Quanto a planilha de formação de custos apresentada, todas se encontram dentro dos parâmetros entabulados em edital, com valores e benefícios previstos em CCT. Estando as mesmas em perfeita consonância a tributação e encargos sociais aplicadas a empresas optante pelo Simples nacional.

b) A MF CHIABAI COMÉRCIO E SERVIÇOS apresentou contrarrazões ao recurso, defendendo que acostou aos autos do presente processo licitatório atestados emitidos pelo setor público, ao qual presta serviços, que certifica a sua capacidade técnica para desenvolver com a presteza que lhe é peculiar o objeto do presente certame.

Quanto ao CNPJ inconsistente apontado no atestado de capacidade técnica emitido pelo Instituto de Previdência dos servidores do Município da Serra, nada mais é do que um erro material, onde os dois dígitos verificadores foram trocados, 80 ao invés de 90. Sendo que tal erro material, não possui condão de afastar a validade do referido atestado.

Assim, tem-se que a empresa ora decorrida, demonstrou de forma escoreita a sua capacidade técnica, mediante apresentação de atestados validos. Tanto assim que, foram devidamente avaliados e acatados pela comissão julgadora.

c) A MF CHIABAI COMÉRCIO E SERVIÇOS apresentou contrarrazões ao recurso, defendendo que conforme se depreende do objeto do presente certame, versa o mesmo sobre a contratação de prestação de serviços gerais de limpeza e conservação, a serem prestados no Terminal Rodoviário de Vitoria

Quadra aqui registrar que, inclusive, essa recorrida já firmou contratos com a Administração pública de serviços exclusivos de jardinagem, contrato nº 16/2020 junto ao Ministério da Economia. Estando assim a empresa ora recorrida, completamente apta a contratar com SEMOBI a execução do objeto. Acostou aos autos não há que se falar ilegalidade nem quebra de princípio da isonomia, onde por via de consequência, deve ser julgado improcedente o pedido de anulação de todos os atos praticados no presente certame.



### 1.3. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

#### a) Da necessidade/obrigação do desenquadramento (exclusão) da licitante vencedora do Simples Nacional

Considerando o item 3 do Anexo III – Exigências para Habilitação, a licitante arrematante cumpriu o subitem 3.2 apresentando a documentação (peça #63 – processo E-docs 2021-C7442) pertinente a condição de optante pelo Sistema Simples Nacional de Tributação, regido pela Lei Complementar nº 123/2006.

O subitem 3.7, deixa claro a licitante que porventura venha a ser contratada deverá comunicar à Receita Federal sua exclusão do Simples Nacional, levando em consideração o que dispõe a lei:

#### Seção II Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

Portanto, os documentos aos quais se refere este item somente deverão ser apresentados após a convocação para assinar o contrato.

O fato dela ter apresentado atestado com órgão público, no caso foi considerado a título de habilitação, o atestado de capacidade técnica da SEAG, de acordo com subitem 1.3.1 do Anexo III. E considerando que esse contrato se encontra encerrado, conforme imagem abaixo



Governo do Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI

Detalhamento do Contrato

x

Número do Contrato: CONTRATO/SEAG/00146/2019  
Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA  
Nome do Fornecedor: M F CHIABAI COMERCIO E SERVICOS  
CNPJ do Fornecedor: 29.180.997/0001-90  
Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO  
É Ata de Registro de Preços: Não  
Número Processo Licitatório: [85796549](#)  
Justificativa para não ser realizado no SIGA: PROCESSO LICITATÓRIO REALIZADO NO SIGA, MAS SEM RESULTADO DE COMPRA. PARA MAIS INFORMAÇÕES, SOLICITE AO ÓRGÃO RESPONSÁVEL

Data da Celebração: 03/07/2019  
Início da Vigência: 04/07/2019 - Fim da Vigência: 06/07/2020

Objeto: SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREDIAL

Essa CPL não pode exigir a obrigatoriedade da sua desvinculação do Simples Nacional.

Assim, não há como defender a inabilitação do licitante pelo motivo em questão, visto que é a desvinculação do Simples Nacional é uma obrigatoriedade para assinatura de contrato e não na fase de habilitação do certame.

Quanto aos erros apresentado nas planilhas de composição do custo, a CPL realizou uma análise mais minuciosa e verificamos realmente a procedência de cálculos errôneos.

É válido ressaltar que algumas diligências foram adotadas no âmbito da presente licitação, em relação as dúvidas suscitadas no recurso, principalmente quanto aos cálculos dos tributos, de modo que a decisão final da Comissão de Licitação ficou sobrestada até sanadas as aludidas dúvidas.

Foi encaminhado e-mail a licitante solicitando esclarecimentos para nos embasar na decisão final, porém a mesma enviou planilhas corrigidas, mas ainda sem respostas aos questionamentos feitos por e-mail, não houve nenhuma resposta da empresa para esclarecimentos em sua defesa.

Assim, não há como defender a habilitação do licitante, visto que é correto considerar que os licitantes intimados para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais deverão fazê-lo no prazo determinado pelo Pregoeiro, sob pena de desclassificação.



**b) Dos Atestados de Capacidade Técnica:**

Com relação aos atestados de capacidade técnica, a licitante arrematante cumpriu a exigência de habilitação, do item 1.3.1 do Anexo III, apresentando no mínimo 1 (um) atestado, devidamente assinado, carimbado e em papel timbrado da empresa ou órgão tomador do serviço que prestou, sem restrição, serviço igual ou semelhante ao indicado como objeto.

Assim, não há como defender a inabilitação do licitante pelo motivo em questão, visto que foi apresentado dois atestados, e mesmo um atestado tendo um dígito do CNPJ errado, essa CPL averiguou junto a contratante informações do mesmo, conforme imagem a seguir.

Transparência

**Relatório de Contrato**

<b>Exercício:</b>	2019	<b>Processo:</b>	2019.12.1001372PA	
<b>Contrato:</b>	29/2019	<b>Fornecedor:</b>	MF CHIABAI COMERCIO E SERVIÇOS	
<b>Cpf/Cnpj:</b>	29.180.997/0001-90	<b>Data de Publicação:</b>	26/11/2019	
<b>Assinatura:</b>	21/11/2019	<b>Data Fim:</b>	13/12/2020	
<b>Data Início:</b>	14/12/2019	<b>Licitação:</b>	2019 6 Pregão Eletrônico	
<b>Unidade:</b>	Instituto de Previdência dos Servido	<b>Modalidade:</b>	Serviço	
<b>Competência:</b>	Anual >> Mensal (12)	<b>Local de Execução:</b>		

  

Forma de Pagamento	Valor Contrato	Valor Contrapartida	Quantidade Parcelas	Previsto Parcelas
Débito em conta	72.349,92	0,00	12	6.029,16

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA-IPS, QUE COMPREENDERÁ A MÃO DE OBRA ,E INSUMOS DE MÃO DE OBRA (UNIFORMES E EPIIS) NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

**c) Da Habilitação não atendeu a exigência constante no Anexo III do Edital:**

Com relação ao item 1 do Anexo III do Edital que deverá estar prevista no Estatuto ou Contrato Social da licitante a autorização para empreender atividades compatíveis com o objeto desta Licitação.

O objeto deste Pregão Eletrônico é SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE VITÓRIA, portanto a empresa



arrematante apresentou em seu Contrato Social os CNAE's de limpeza de prédio e domicílios e atividades de limpeza não especificadas anteriormente.

Assim, não há como defender a inabilitação do licitante pelo motivo em questão, visto que foi comprovada atividades compatíveis ao objeto do certame.

#### **1.4. DA DECISÃO**

Em razão do exposto, a Comissão de Licitação entende que o recurso apresentado pela RENOVE Serviços de Limpeza Ltda deve ser recebido e julgado parcialmente procedente.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto nas presentes razões, a Comissão de Licitação, com base no disposto no artigo 4, inciso IXI, da Lei nº 10.520/0211, resolveu dar provimento ao recurso interposto pela RENOVE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, nos termos da fundamentação supra.

Submetemos à apreciação superior.

Vitória, 10 de setembro de 2021.

**KETRIN KELLY ALVARENGA**

Presidente da CPL

**MIRIAN TRANCOSO VICENTINI**

Membro da CPL

**INGRID AMORIM DE REZENDE**

Membro da CPL



## ASSINATURAS (3)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

### **KETRIN KELLY ALVARENGA**

MEMBRO (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO)  
SEMOBI - SEMOBI - GOVES  
assinado em 14/09/2021 12:06:23 -03:00

### **MIRIAN TRANCOSO VICENTINI**

MEMBRO (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO)  
SEMOBI - SEMOBI - GOVES  
assinado em 14/09/2021 12:08:42 -03:00

### **INGRID AMORIM DE REZENDE**

SUPLENTE (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO)  
SEMOBI - SEMOBI - GOVES  
assinado em 14/09/2021 12:20:46 -03:00



#### **INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 14/09/2021 12:20:47 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por KETRIN KELLY ALVARENGA (MEMBRO (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO) - SEMOBI - SEMOBI - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-L19HT8>